DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-2880/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/118985/2012**
PROTOCOLO	:	**1366661**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**RICARDO JUSTINO LOPES**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2012**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
CONTRATADA	:	**CIRÚRGICA MS LTDA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 32.799,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 49/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 27/2012, celebrado entre o Município de Juti e a empresa Cirúrgica MS Ltda - ME, cujo objeto é a aquisição de material de consumo odontológico para atender o posto de saúde municipal.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12376/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do objeto.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-13301/2014, opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2012, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 49/2012, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 49/2012, nos termos do art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss